



SUJEITO PASSIVO: JAPURÁ PENEUS LTDA

ENDEREÇO: DA BEIRA 7810^a, ELDORADO - PORTO VELHO (RO)

CEP 76.911.738

PAT Nº: 20252700100080

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/04/2025

CAD/CNPJ: 04.214.987/0007-93

INSC. EST. 00000000983471

DECISÃO Nº: 20252700100080/2025/IMPROCEDENTE/1^a/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar notas fiscais de entradas com produtos tributados.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Ação fiscal improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, empresa que opera no ramo de COMERCIO POR ATACADO DE PNEUMATICOS E CÂMARAS-DE-AR, CNAE 4530702, no exercício de 2022, deixou de escriturar em sua EFD/SPED Fiscal, diversas notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A infração foi capitulada no art.107, Inc.II, a do RICMS/RO, c/c art.106, § 1º, do Anexo XIII, do RICMS aprovado pelo Dec.22.721/18. A penalidade foi art. 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 84.100,45; juros = R\$ 21.468,31; multa R\$ 111.740,00; total = R\$ 217.308,76.

O sujeito passivo foi notificado, em 16.05.2025, apresentando defesa tempestiva, conforme documentos juntados ao E-PAT.



2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega todas as notas fiscais mencionadas no auto de infração, referentes ao período de apuração, foram devidamente e integralmente escrituradas no mês de janeiro de 2023. Esta escrituração, ainda que realizada de forma extemporânea, foi completamente efetivada, conforme será amplamente demonstrado pela documentação anexada à presente Impugnação.

A escrituração é comprovada pelos documentos anexos (Arquivo.txt gerado na transmissão do SPED Fiscal de Janeiro/2023 + Recibo de Transmissão e Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Período: 01/01/2023 a 31/01/2023). Ambos os documentos podem ser visualizados e verificados no Programa Validador da Receita Federal.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que o ICMS devido pelas operações já havia sido recolhido na origem, por força do regime de substituição tributária, de modo que não houve qualquer prejuízo ao erário. Fica evidente, portanto, que a situação se resume a uma falha meramente formal, um atraso no cumprimento da obrigação acessória, que não causou impacto financeiro aos cofres públicos nem caracterizou qualquer conduta dolosa ou fraudulenta.

Considera que a penalidade é desproporcional, visto tratar-se infração meramente formal, pois inexiste sonegação de ICMS.

Requer a declaração de improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Autuação efetuada pela omissão do sujeito passivo na escrituração de notas fiscais de entradas de produtos tributados, período de 01.06.2022 a 31.12.2022. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20252500100004.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal



neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

II - arquivar, mantendo-os pelo prazo legal:

a) por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

Anexo XIII do RICMS:

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18

Penalidade Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Trata-se de autuação por suposta omissão no dever de escriturar notas fiscais de entrada no estabelecimento do sujeito passivo. Segundo a planilha elaborada pelo



autuante, as omissões referem-se a diversas notas fiscais emitidas por terceiros em favor do autuado, nos meses de novembro e dezembro de 2022.

Considerando a alegação da impugnante de que todas as notas fiscais questionadas foram devidamente escrituradas, procedeu-se ao cotejo entre a planilha de constituição do crédito tributário e a EFD. Constatou-se que os documentos foram efetivamente registrados na escrituração fiscal digital dos meses de janeiro e fevereiro de 2023, conforme comprovam os arquivos em formato .txt anexados por este julgador.

No caso em exame, embora a escrituração não tenha ocorrido na EFD referente ao mês de emissão das notas, a omissão foi integralmente sanada nos períodos subsequentes.

Cumpre ainda observar que a quase totalidade das notas fiscais decorre de operações realizadas por estabelecimento do próprio contribuinte situado em outra unidade da federação, situações em que as saídas se encontram submetidas ao regime de substituição tributária.

Diante de tais fundamentos, conclui-se que a autuação não deve prosperar.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com a atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de 217.308,76 (Duzentos e dezessete mil, trezentos e oito reais e setenta e seis centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2^a Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.



5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1^a Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 11/12/2025 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA